



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

o voto que se segue sob orla de ouro e sobre a imprensa oficial da Cidade de Indianópolis, é feito o voto que o Projeto de Lei nº 05/2025, que autoriza a Prefeitura Municipal de Indianópolis a conceder premiação em pecúnia aos três blocos carnavalescos melhor classificados no Carnaval 2025 de Indianópolis-MG, é devidamente analisado e votado.

Projeto de Lei nº 05, de 2025

Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo para conceder premiação em pecúnia aos três blocos carnavalescos melhor classificados no Carnaval 2025 de Indianópolis-MG e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

§ 1º - O voto que se segue é o voto que o Projeto de Lei nº 05/2025 é devidamente analisado e votado.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, se reúne e apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 05/2025 elaborada pela Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que visa a concessão de premiação em pecúnia aos três blocos carnavalescos melhor classificados no Carnaval 2025 de Indianópolis-MG.

o voto que se segue é o voto que o Projeto de Lei nº 05/2025 é devidamente analisado e votado.

O presente projeto de Lei objetiva a valorização cultural cumprindo com o disposto constitucional de incentivar a população ao pleno exercício do direito cultural e regulamentar os valores que serão utilizados do recurso público municipal por meio deste projeto. A realização do evento, bem como a premiação será realizada em estrita observância aos princípios essenciais de legalidade, imparcialidade e moralidade.

Dante da pertinência do tema, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

o voto que se segue é o voto que o Projeto de Lei nº 05/2025 é devidamente analisado e votado.

o voto que se segue é o voto que o Projeto de Lei nº 05/2025 é devidamente analisado e votado.

2 - Da análise jurídica:

Nos termos dos arts. 215 e 216, §3º da Constituição Federal, temos o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PLANO DE
DESENVOLVIMENTO
CULTURAL**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Por sua vez, em seu art. 23, inciso V, a Constituição Federal determina a Competência

comum de todos os entes federados para proporcionar os meios de acesso à cultura.

O projeto de lei em análise encontra amparo na competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. A iniciativa também está em conformidade com o art. 165 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, que estabelece a promoção de atividades culturais como diretriz administrativa.

A concessão de premiação em pecúnia deve observar as normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige previsão de dotação orçamentária específica e demonstração de impacto financeiro.

Não há impedimentos jurídicos quanto à iniciativa do projeto, desde que a premiação esteja vinculada a critérios objetivos de classificação e regulamentação prévia do certame. Sugere-se que o Executivo Municipal defina, por meio de regulamento, os critérios de avaliação e a composição da comissão julgadora, garantindo a transparência e a lisura do processo de premiação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se pois adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2025.


Rafael de Almeida Jacó
Relator/Presidente